DESAPROPRIAÇÃO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — "QUORUM" NECESSÁRIO

— Interpretação do art. 200 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Banco Marchal & Cia. e outros *versus* Estado de Minas Gerais
Recurso extraordinário n.º 19.645 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 19.645, de Minas Gerais, em que é embargante Estado de Minas Gerais e Embargado Union Sucrière de L'Aisne, Société Sucrière de Rio Branco S. A. e outros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, rejeitar os embargos de conformidade com as notas taquigráficas juntas aos autos.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 1954. — *Edgar Costa*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O Govêrno do Estado de Minas Gerais desapropriou as ações do Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais nos têrmos do Decreto-lei federal n.º 6.953, de 1944, que o autorizou a assim proceder.

Ingressando em Juízo fêz citar os acionistas e lhes ofereceu o preço fixado de acôrdo com o referido decreto no montante de Cr$ 54.868.000,00.

Contestada a ação pelos Diretores do Banco e por acionistas, alegaram a inconstitucionalidade do preço das ações "o qual sòmente poderá ser oferecido pela apuração do real valor da totalidade dos elementos componentes do acervo do Banco, e não à vista de um balanço semestral, que, por motivos vários não pode ser imprudentemente otimista" (fls. 2.753).

A sentença de primeira instância deu ganho de causa ao Estado, e depositado o preço oferecido, foi êle imitido na posse do Banco (fls. 2.754).

Houve recurso para o Tribunal de Justiça e como se tratasse de matéria constitucional, a Câmara respectiva enviou os autos ao Tribunal Pleno, e êste, "presentes 13 Desembargadores, dos 21 que se compõe, declarou constitucional o decreto mesmo quanto ao seu art. 3.º (prefixador do preço da indenização), pois que os votos no sentido da argüida inconstitucionalidade não perfizeram a maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal. Dos oito Desembargadores ausentes, cinco se haviam dado por impedidos, dois estavam licenciados para tratamento de saúde e um em férias" (fls. 2.755).

Houve embargos. Foram opostos pela Societé Sucrière Rio Branco e Bauer Marchal & Cia. Decidiu o Tribunal Pleno em contrário ao que alegavam os embargantes que: *a*) para decisão da matéria constitucional não se faz mister a convocação dos substitutos dos Desembargadores impedidos ou aguardar a volta dos ausentes, bastando o *quorum* normal; *b*) não podia ter sido proclamada a alegada inconstitucionalidade, quer total, quer parcial, desde que não colheu 11 votos, isto é, a maioria absoluta dos membros do Tribunal, não sendo eficaz a simples maioria dos Desembargadores presentes" (fls. 21.756). Ainda desta vez o Tribunal funcionou com, apenas, 13 de seus juízes.

A Primeira Turma dêste Tribunal apreciando os recursos extraordinários manifestados por Bauer Marchal & Cia., Société Sucrière Rio Branco e Willer Magalhães Pinto, nos pontos que interessam à solução dos presentes embargos, decidiu pela baixa dos autos ao Tribunal de Justiça, para novo julgamento da matéria constitucional (fls. 2.794).

Nessa parte, assim se pronunciaram os Ministros ler: *a*) fls. 2.766 a 2.773; *b*) fls. 2.744 a 2.776, 2.777 e 2.778 a 2.782; *d*) fls. 2.783 a 2.784; *e*) fls. 2.788 a 2.791.

A ementa do acórdão é a seguinte: "Matéria constitucional. Necessidade do *full bench* ou pelo menos, de uma presença tal, que não exclua a possibilidade de que os votos no sentido da inconstitucionalidade atinjam a maioria absoluta dos membros do Tribunal se no mesmo sentido viessem a votar os juízes ausentes" (fls. 2.795).

É embargante o Estado de Minas Gerais que entende ter a Primeira Turma criado um novo caso do recurso extraordinário, dando provimento aos recursos, "os casos de recurso extraordinário são de ordem estritamente constitucional e só podem ser admitidos nas quatro hipóteses previstas no n.º III do art. 101, da Constituição federal" (fls. 2.804).

Prosseguem os embargos:

"Os recursos providos pela maioria da egrégia Turma Julgadora só podem ser considerados como meras reclamações, de que, ainda assim, o egrégio Supremo Tribunal não poderia tomar conhecimento, pois não lhe cabe exercer funções de Corregedor em relação aos outros Tribunais do País. — Acontece, ainda, que o egrégio Supremo Tribunal tem, êle próprio, variado em relação à exigência de *quorum* especial para o julgamento de questões constitucionais. Ainda, porém, nos casos em que tem decidido ser necessário o *quorum* especial para o julgamento de questões constitucionais, nunca fundou esta exigência no texto constitucional, ou em texto de qualquer outra lei federal. Ora remete ao art. 87 do seu Regimento Interno, hoje revogado pela deliberação tomada em sessão de 29 de dezembro de 1948 (*Diário da Justiça*, de 30 de dezembro de 1948), ora se refere a outra regra, ainda não expressamente formulada em seu Regimento Interno, como a de, para se considerar como definitiva a decisão pela constitucionalidade da lei, ser necessário que ainda somados os votos dos Juízes ausentes aos que se houvessem pronunciado pela inconstitucionalidade, esta não poderia reunir a maioria absoluta dos membros do Tribunal. Em uma e outra hipótese, porém, nunca sustentou êsse egrégio Tribunal que assim julgando o fizesse mediante interpretação ou aplicação de preceito de ordem constitucional ou legal. Os motivos invocados têm sido sempre, como o são ainda no acórdão ora embargado, motivos de conveniência ou de política judiciária, em atenção à relevância da matéria sujeita ao seu julgamento. Ora, em assim sendo, não se pode tomar a decisão dêsse egrégio Tribunal, em matéria de *quorum especial* para o julgamento de questões constitucionais, como sendo um padrão de observância obrigatória para os outros Tribunais, mas como simples regra que o egrégio Supremo Tribunal voluntàriamente adota para reger os seus próprios trabalhos, e de que é êle o único e exclusivo destinatário".

Depois de brilhantes e eruditos argumentos, concluiu o embargante:

"Existe ainda uma razão de ordem prática que desaconselha a volta do processo ao Tribunal de Minas. O pronunciamento dêste Tribunal não é definitivo. Voltem ou não os autos ao Tribunal de Apelação, repita ou não o Tribunal de Minas um julgamento que já deu e podia dar por concluído, ao egrégio Supremo Tribunal se reserva no caso a última palavra. Como bem acentua no seu brilhante voto o eminente Sr. Ministro Mário Guimarães, a Constituição poderia haver subtraído aos Tribunais locais o conhecimento da

questão constitucional, reservando-a à exclusiva apreciação do Supremo Tribunal Federal. A decisão da maioria da egrégia Turma julgadora só produzirá o efeito, de nenhum modo pouco considerável, de retardar, sem utilidade para ninguém, a decisão final de um feito, que já dura perto de uma dezena de anos, com avultadas despesas e incomodos de tôda ordem, não sòmente para a Justiça como para as pessoas de outro modo envolvidas no litígio. O princípio da economia de atos processuais indica claramente que a remessa dos autos ao Plenário do egrégio Supremo Tribunal constituiria uma solução mais acertada do que a preferida pela maioria da egrégia Turma Julgadora, que entende seja repetido um ato, contra cuja regularidade apenas se ergue o fato de não se haver conformado com uma praxe, de caráter meramente regimental, a qual, aliás, êsse próprio egrégio Tribunal, que a estabeleceu para ordem dos seus trabalhos, não tem observado de maneira constante ou uniforme. Assim espera o embargante, Estado de Minas Gerais, sejam recebidos os presentes embargos e decida o egrégio Tribunal Pleno que sòmente a êle cabe, na situação em que se acha presentemente o processo, tomar conhecimento das questões constitucionais suscitadas nos autos e lhes dar a solução que lhe parecer mais acertada".

A fls. 2.831 encontra-se a inpugnação aos embargos e também brilhantes, visando à manutenção do acórdão.

Embargos e impugnação estão acompanhados de documentos.

Opinou o Doutor Procurador-Geral da República: "Os embargos de fls. 2.797-2.818 visam a reforma do venerando acórdão embargado, que determinou a baixa dos autos para que o ilustre Tribunal *a quo* repita o julgamento da matéria constitucional, de vez que, no primeiro julgamento, dos 21 desembargadores de que se compunha o colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 13 apenas tomaram parte no primeiro julgamento, dos quais 7 votaram pela inconstitucionalidade integral do Decreto-lei federal n.º 6.953, de 12-10-1944. O brilhante voto do eminente Ministro Nélson Hungria (fls. 2.762 a 2.773) está de acôrdo com o que tem decidido êste egrégio Tribunal após a vigência da Constituição federal de 1946, ou seja que a inconstitucionalidade de uma lei só poderá ser declarada *pelos tribunais*, pela maioria absoluta dos membros. No caso em exame, como já vimos, ao ser votada a argüida inconstitucionalidade do Decreto-lei federal n.º 6.953, de 12-10-1944, só estavam presentes 13 desembargadores dos vinte e um de que se compunha o tribunal, havendo *oito* dêles votado pela integral inconstitucionalidade do já citado Decreto-lei n.º 6.953, e *cinco* pela constitucionalidade (fls. 2.755), não tendo, portanto, qualquer das duas correntes reunido a maioria abosluta dos membros do colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, exigida expressamente pelo art. 200 da Constituição federal, para a declaração da inconstitucionalidade de uma lei ou de ato do poder público. Os embargantes demonstraram, com os documentos de fls. 2.987 e 3.009 v., que êste Excelso Pretório já se tem manifestado, em vários pronunciamentos, no mesmo sentido do venerando acórdão embargado. Assim, embora brilhante a argumentação do embargante (fls. 2.797-2.818), possível não é admitir-se o pronunciamento dêsse egrégio Tribunal sôbre a questão constitucional que se discute nestes autos, nesta fase do julgamento do recurso extraordinário, sem que seja válido o acórdão recorrido, ou seja, sem que o acórdão do ilustre Tribunal *a quo* tenha observado o disposto no art. 200 da Constituição federal. Importaria isso na supressão de uma instância. Impõe-se, pois, a renovação do julgamento da questão constitucional pelo colendo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos têrmos do que foi determinado pelo venerando acórdão embargado, pelo que somos pela rejeição dos embargos.

Distrito Federal, em 27 de julho de 1953. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República".

Com êste relatório, passo os autos ao Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — Pleiteiam os embargos que a matéria constitucional seja desde logo resolvida pelo Supremo Tribunal, ao invés de serem enviados os autos ao Tribunal de Justiça mineiro para novo julgamento. Isso para obediência ao princípio da economia dos atos processuais que deve prevalecer sôbre uma praxe, de caráter meramente regimental que não tem sido mesmo observada de maneira constante por êste Supremo.

Entretanto, não se trata de uma praxe, mas de interpretação do art. 200, da Constituição federal, cuja desobediência acarreta nulidade do julgamento.

O Supremo terá de resolver se lhe cabe decidir da matéria ou se ao Tribunal mineiro que julgou a alegada inconstitucionalidade da lei federal com apenas 13 dos seus juízes, quando o Tribunal é composto de 21 membros.

As partes aludem a voto meu proferido no recurso extraordinário n.º 13.080, de 8-10-1948, no qual afirmei:

"Tenho entendido que sòmente quando a conclusão do Tribunal é pela inconstitucionalidade da lei é necessária a presença de todos os juízes — quando a conclusão é pela constitucionalidade pode o Tribunal decidir com o *quorum* normal para seu funcionamento; está claro no preceito referido só por maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade" (fls. 2.820), e esclarecendo essas palavras, declarei, em aparte, "desde que a conclusão do Tribunal seja pela constitucionalidade, não é necessária a presença de todos" (fls. 2.821).

Em outros casos posteriores modifiquei o rigor da exigência de estarem presentes todos os membros do Tribunal, passando a considerar necessário, apenas, que o Tribunal esteja completo, isto é, com todos seus juízes em exercício, juízes efetivos ou substitutos. Não exijo a presença de todos os membros do Tribunal, mas que o Tribunal esteja legalmente constituído: sem juízes licenciados ou impedidos.

É como passei a entender e venho entendendo o preceito: "Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do poder público" (art. 200 da Constituição federal).

Na hipótese em aprêço o Tribunal está incompleto, desfalcado de 8 de seus juízes: 5 impedidos, 2 licenciados e 1 em férias. No meu ponto de vista êsses juízes teriam necessàriamente de ser substituídos para que o Tribunal estivesse com pleno exercício de todos seus membros. Isso não ocorreu, e a lei foi desatendida.

À decisão da Primeira Turma devolvendo os autos ao Tribunal mineiro, dou minha adesão por considerá-la conforme ao sentido, à finalidade do art. 200. Se o Tribunal julgou contra o preceito, êle deverá ter oportunidade de novo julgamento. As duas intâncias estão consagradas na nossa justiça, mesmo nas questões constitucionais deverá ser obedecida porque o papel e função do Supremo é de instância máxima, na espécie dos autos, de instância extraordinária, mesmo em se tratando de argüição de inconstitucionalidade de lei federal.

Essa argüição veio ao Supremo num processo de competência da justiça local e o Supremo só poderia intervir, a meu ver, com observância das regras processuais; insisto, por isso, que o julgamento local feriu preceito da Constituição.

Pelos motivos expostos rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Revisor) — Sr. Presidente, acompanhando

o voto do eminente Sr. Ministro Relator e mantendo meu pronunciamento perante a egrégia 1.ª Turma, rejeito os embargos. A questão é simples e não se reveste de complexidade. A relevância que assume provém menos da tese suscitada que do interêsse relevantíssimo submetido a julgamento perante o Tribunal de Minas. Êste, na apreciação da matéria constitucional, teria deixado de observar, nos têrmos em que o deve ser, o disposto no art. 200 da Constituição federal. O fundamento do recurso extraordinário baseou-se, entre outras razões, na ofensa à letra dêste dispositivo constitucional. Evidentemente, tratando-se de artigo que contém uma expressão indeterminada relativa ao *quorum* ou ao número de juízes que devem participar da declaração de inconstitucionalidade da lei, para que a mesma fôsse válida e operante, devia deixar margem não só a que os tribunais locais o interpretassem como a que acima dêstes, coubesse esta interpretação ao mais alto tribunal do país, porquanto é êle quem dita a última palavra sôbre as mais relevantes questões, principalmente sôbre norma processual, a norma relativa ao direito formal a ser observada em cada uma das espécies. Êste Supremo Tribunal Federal, indeclinàvelmente, depois de apreciar o art. 200 da Constituição federal, fixou o critério normativo para se declarar, nos tribunais, a inconstitucionalidade de lei ou de ato de Poder Público. Ora, por mais autorizada que seja a voz do ilustre advogado dos embargantes, a crítica veemente feita por S. Excia. à orientação do julgado da egrégia 1.ª Turma não pode ficar de pé. S. Excia. chegou a asseverar que a permanecer o critério adotado nesse julgamento, de agora em diante, conforme a relevância política ou judiciária de cada uma das espécies, os Tribunais passariam a decidir desta ou daquela forma, e que, ainda mais, era estranho tal critério, porquanto ultrapassava os limites fixados pela Constituição, no art. 101 e seus quatro itens, possibilitando uma outra espécie de recurso extraordinário, não prevista expressamente na lei constitucional.

É sabido que, de acôrdo com o art. 101, é permitido o recurso extraordinário tôda vez que o Tribunal, investigando o caso concreto, encontra no julgado ofensa à letra da lei federal e jamais êle poderá estar exorbitando de sua competência, extravasando dela para declarar, em certo caso, que foi ofendida a letra de dispositivo constitucional, quando, na verdade, não existe uma barreira, não existe um dique, não existe um molde, não existe uma maneira pela qual se fixe qual seja e em que consiste esta ofensa. Já o Supremo Tribunal Federal, a respeito da aplicação do art. 200 da Carta Magna deixou patente em várias ocasiões o seu pensamento, de sorte a não poder subsistir qualquer dúvida. A propósito foi apresentado pelo Sr. Ministro Edgar Costa, numa das sessões, um substitutivo ao preceito regimental que até então exigia para o julgamento das questões do Tribunal. Verificou-se que, na prática, dificilmente poderia o Tribunal reunir-se para julgar as questões de constitucionalidade. Daí a razão da emenda ao Regimento que, sem ferir o preceito do art. 200 da Constituição, dava margem a que êste Tribunal desempenhasse sua tarefa no julgamento das argüições de inconstitucionalidade. Como? Permitindo que o Tribunal reunido em número legal decidisse tais questões. Quando o número de juízes que tivessem de se manifestar sôbre a questão de inconstitucionalidade não fôsse suficiente, seriam chamados a participar do julgamento, com suspensão dêste, na primeira sessão seguinte, os demais juízes que não tivessem comparecido àquela. Esta foi a solução adotada. O Supremo Trbiunal tem, assim, jurisprudência firmada a respeito, interpretando o art. 200 da Constituição.

O julgamento da egrégia 1.ª Turma seguiu esta orientação já traçada pelo egrégio Tribunal Pleno e como tivesse verificado que, na realidade, o Tribunal de Minas Gerais não havia dado ao caso

solução satisfatória e condizente com a letra expressa no art. 200 da Constituição federal, conheceu do recurso e lhe deu provimento, determinando que o Tribunal mineiro resolvesse primeiramente sôbre a argüição de inconstitucionalidade do decreto expropriatório, sabido como é que sem êste julgamento não se poderia entrar no mérito da questão pròpriamente dita da desapropriação. Esta tem sido a orientação dêste Tribunal. Não me parece, Sr. Presidente, que possamos ficar expostos às críticas tão veementes feitas pelo eminente e douto advogado dos embargantes, manifestamente improcedentes.

Assim, mantenho meu voto, desprezo os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Sr. Presidente, fui chamado a integrar, na ocasião dêsse julgamento, a egrégia 2.ª Turma dêste Tribunal e convocado para desempatar, na egrégia 1.ª Turma, entre as duas correntes que sustentavam pontos de vista opostos. Meu voto foi longo. Destaco apenas as parte que se referem à hipótese.

Dizia eu em meu voto:

"Já manifestei minha opinião sôbre a interpretação a ser dada ao art. 200 da Constituição, em diversos julgamentos do Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que o Tribunal pode declarar a inconstitucionalidade sem que presentes estejam todos os seus membros, desde que na votação seja conseguida maioria absoluta dos juízes que compõem o tribunal; e se porventura duvidoso ficar o resultado com o número incompleto, serão convocados juízes titulares e na falta dêstes, substitutos para chegar-se ao resultado, conforme a Constituição".

A seguir passei a enumerar diversos casos em que nós, juízes do Tribunal Federal de Recursos, fomos convocados especialmente para completar o *quorum* do Supremo Tribunal Federal e decidir sôbre questões de constitucionalidade.

Disse ainda o seguinte:

"Na declaração de inconstitucionalidade é que repousa a mais importante função do Supremo Tribunal: a de guarda da Constituição.

Ora, em matéria de tão excepcional relevância a interpretação de tudo quanto com ela condiz, cabe ao Supremo Tribunal. Não é apenas uma questão regimental, é um roteiro que impõe aos Tribunais estaduais, uniformizando o processo a ser observado.

Encerrando o art. 200 uma disposição geral a ser observada por todos os Tribunais do País, sem distinção, é evidente que ao Supremo Tribunal cabe traçar a norma que deve ser observada pelos tribunais inferiores.

E isto êle o faz por meio de acórdãos que devem ser seguidos pelas côrtes estaduais. Por isso mesmo que se trata de interpretação, tôdas as vêzes que julgados dos tribunais locais, com os do Supremo se põem em divergência, o recurso extraordinário é o meio adequado à correção. O Tribunal de Minas Gerais decidindo pela Constitucionalidade do art. 3.º por dez votos, num total de 21 desembargadores, ausentes cinco, divergiu da interpretação que ao art. 200 da Constituição tem dado reiteradamente o Supremo Tribunal, até em recurso em que se discutiu a própria composição do tribunal mineiro, em matéria idêntica".

Afirmou o eminente advogado do Estado de Minas que a regra inserta no art. 200 da Constituição foi inspirada numa jurisprudência adotada pela Suprema Côrte americana e que se buscou interpretar êste artigo de acôrdo com o desenvolvimento que ao princípio deu aquela Côrte. A Suprema Côrte dos Estados Unidos teria fixado regra à margem da Constituição, mas por isso mesmo que não está na Constituição, não pode obrigar as Côrtes locais. No Brasil existe preceito constitucional cuja interpretação fixada pelo Supremo Tribunal, como intérprete máximo da Constituição, é no sentido de que a maioria deve ser a da totalidade dos membros

que constituem o Tribunal e não dos presentes à sessão.

Rejeito os embargos, de acôrdo com o voto que proferi na Turma, por ocasião do primeiro julgamento.

VOTO

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Sr. Presidente, nas várias convocações que me têm dado a honra de funcionar nos trabalhos dêste Excelso Pretório, tive oportunidade, como Relator, de fixar por duas vêzes, exatamente, a tese que ora está sendo debatida, relativamente à composição dos Tribunais, para julgar da inconstitucionalidade das leis. O primeiro dêles, foi um caso de Goiás, submetido ao julgamento dêste egrégio Supremo Tribunal Tribunal mediante representação do Dr. Plínio Travassos, digno Procurador-Geral da República. O Tribunal, por seis votos, reconheceu a inconstitucionalidade argüida. Entretanto, como o Regimento Interno exigia, naquela época, o número de sete juízes para constituir a maioria absoluta, o Tribunal sobresteve no julgamento e aguardou a passagem das férias, quando o Sr. Ministro José Linhares deixaria a presidência e poderia votar. Depois das férias, porém, houve uma emenda ao Regimento e muito justamente passou para seis o número de juízes que foram a maioria absoluta. O segundo caso foi do Rio Grande do Sul, em que o Juiz de Direito da Capital, número um para a promoção, por antigüidade, ao cargo de Desembargador, decaiu de seu direito por julgamento tomado pelo Tribunal de Justiça, com base no art. 124, n.º IV, da Constituição federal, com uma maioria ocasional, formada por 3¾ partes de seus membros presentes. O Juiz recorreu ao mandado de segurança e êste Tribunal de cujo acórdão fui o Relator, resolveu, por voto de desempate, que o Tribunal local havia ultrapassado o sentido constitucional, pois decidira sem o número exigido para o seu funcionamento excepcional. Mandou-se, então, que o Tribunal *a quo* novamente examinasse o caso para decidir a respeito.

Do relatório e votos dos eminentes Ministros Relator e Revisor, assim como das brilhantes e eruditas exposições dos dois grandes advogados que ocuparam a tribuna, vi que a egrégia 1.ª Turma mandou, por maioria de votos, que o Tribunal de Minas Gerais novamente julgasse o caso, porquanto, da primeira vez, decidira sem o voto uniforme das três quartas partes, exigido pela Constituição. Não fôsse já ter versado o caso por duas vêzes, Sr. Presidente, pediria vista dos autos para melhor considerar a espécie; tenho, porém, convicção firmada e, coerente com meus votos anteriores, rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Sr. Presidente, como bem acentuou o voto que proferi no julgamento do acórdão ora embargados, declarei que o art. 200 da Constituição federal não diz que os tribunais colegiais não podem julgar matéria constitucional sem o número total dos seus membros. Mas, logo a seguir, frisei que o Supremo Tribunal Federal, numa interpretação que eu diria de política judiciária, a propósito dêsse mesmo art. 200, tem entendido que o *full bench* é indispensável para o julgamento das questões constitucionais. E isso em reiterados acórdãos. Aderi a êste ponto de vista porque o achei razoável. Ninguém mais do que eu condena o respeito fetichístico à jurisprudência. Só aceito um cânone jurisprudencial depois de meditar em tôrno de seus motivos e conclusões e verificar que não merece retificação. A aceitarmos cegamente o que afirma a jurisprudência, chegaríamos a apoiar o ominoso adágio jurídico, segundo o qual *error communis facit jus*. Meditei longamente sôbre o critério exegético em questão e o encontrei inquestionàvelmente razoável. A matéria constitucional é sempre de grande relêvo, de profunda repercussão e, por isso mesmo,

não pode estar sujeita a julgamentos contraditórios, devidos à ocasional maior ou menor presença dos membros dos Tribunais.

O Supremo Tribunal Federal, mais que qualquer outro, tem a faculdade de percutir o cristal da lei para tirar dêle todos os sons que pode dar; de imprimir à lei, ao texto legal, tôda a amplitude de que êle é capaz, para poder atender às necessidades práticas, às exigências, aos reclamos da vida jurídico-social. E foi no desempenho dessa função altíssima que o Supremo Tribunal adotou a interpretação pragmática do art. 200 do Estatuto Básico, no sentido de que, para julgamento de questões constitucionais, deve estar o Tribunal *au grand complet*, ou, pelo menos, com um número tal de juízes que exclua a hipótese de, caso estivessem presentes ou ausentes, outra pudesse ser a decisão, seja pela inconstitucionalidade, seja pela solução oposta.

No sentido trata-se de decisão do Tribunal de Minas Gerais, que é composto de 21 membros. Estavam presentes apenas 13, dos quais 10 votaram pela inconstitucionalidade, não perfazendo, assim, a maioria absoluta da totalidade dos Desembargadores que compõem o Tribunal mineiro. Por um voto apenas deixou de ser declarada a inconstitucionalidade da lei em questão. Há que atender-se, pois, na espécie, a solução dada pelo Supremo Tribunal Federal em vários casos análogos, desde aquêle em que a questão foi suscitada pela primeira vez, ao que suponho, por V. Excia., Sr. Presidente, no sentido da necessidade prática de evitar que a argüição de inconstitucionalidade de lei receba, em julgamentos sucessivos, decisões diferentes.

Entendemos, por isso, na 1.ª Turma, que, no caso vertente, era indispensável a presença de pelo menos 15 Desembargadores do Tribunal de Minas para a formação do *quorum* mínimo. E indago eu: diante dos reiterados julgados desta Suprema Côrte, poderá deixar-se de reconhecer, na espécie, dissídio jurisprudencial, a ensejar o recurso extraordinário? O Supremo Tribunal repetidamente tem julgado insubistentes decisões sôbre matéria constitucional, em razão da ausência do *full bench* ou daquêle *quorum* a que há pouco me referi, a excluir a hipótese de futuros julgamentos divergentes. Como dizer-se, no caso, que não é necessário o retôrno da causa ao Tribunal mineiro, não obstante o contraste, a indissimulável colisão entre o acórdão mineiro e a jurisprudência dêste Supremo Tribunal?

Não se pode negar que há desencontro de arestos. O Supremo Tribunal tem decidido que as declarações de inconstitucionalidade ou constitucionalidade, quando não proferidas com a presença do *quorum* que se julga necessário, não subsistem, são nulas, e que o julgamento deve repetir-se. No entanto, o Tribunal mineiro decidiu sem êsse *quorum*. Para admitir que o acórdão do Tribunal mineiro deve prevalecer, o Supremo Tribunal teria de repudiar sua jurisprudência. Poderá fazê-lo, sem dúvida, poderá recuar do seu critério já adotado e diversas vêzes proclamado. Mas, se assim não acontecer, a subsistência do acórdão do Tribunal mineiro equivaleria a suprimir-se uma instância. Se em face da jurisprudência da Suprema Côrte, êsse acórdão não pode vingar, é claro que se passarmos a decidir desde já sôbre a matéria constitucional em debate, abstraindo a invalidade do acórdão mineiro, que é como se não existisse, estaríamos suprimindo a instância da justiça estadual

Entendo, Sr. Presidente, que no caso, por isso mesmo que se trata de impugnar uma lei que se costuma dizer, de caráter formal, porque circunscrita a um caso singular ou como disse o eminente advogado dos embargados, uma lei *ad rem*, não seria necessária nem mesmo a convocação de juízes para suprir a ausência de Desembargadores impedidos. O que acho indispensável, no caso, é que ao menos os não impedidos estejam presentes, de modo a formar-se o número de 15 juízes. Havia, se não me

engano, 5 Desembargadores impedidos e 3 ausentes por licença ou por outro motivo, parece-me que por designação para o Tribunal Regional Eleitoral. Pelo menos êstes 3 Desembargadores deveriam ter sido e devem ser convocados. Precisamente porque se trata de lei para um caso singular, não haveria o perigo de futuros julgamentos contraditórios, não haveria a eventualidade de sobreviverem casos análogos, como ocorre quando a lei é de caráter geral, a ensejar diversidade de julgamentos. É irrelevante na espécie a ausência de desembargadores por impedimento, porque tal impedimento se apresentará tôdas as vêzes que o caso fôr a julgamento.

Em outra hipótese, estaria de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator, no sentido de que se convocassem juízes para substituição dos desembargadores impedidos; no caso vertente, porém, entendo que bastaria a presença dos três Desembargadores ausentes por licença para que o Tribunal funcionasse com o indispensável *quorum*.

Ninguém mais do que eu defende aqui, diáriamente, o princípio da economia processual; mas, no caso, não posso adotar tal princípio, porque teríamos de suprimir uma instância. Assim sendo, fiel ao meu voto anterior, também rejeito os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Sr. Presidente, quando foi por ocasião do julgamento dêste caso perante a egrégia 1.ª Turma, prosseguimos nos debates até horas adiantadas da noite, tal a vivacidade dos apartes com que me honrou o Sr. Ministro Nélson Hungria. Seria, porém, agora perder tempo estender-me em largas considerações uma vez que os Srs. Ministros já se manifestaram em maioria. Os embargos estão rejeitados, pelo menos por cinco votos. Limito-me, pois, apenas a dizer duas palavras, a fim de deixar claras as razões por que, não obstante o alto brilho com que os eminentes colegas defenderam suas opiniões, também eu, a exemplo do Sr. Ministro Nélson Hungria, fico firme ao voto que então proferi.

Sr. Presidente, o art. 200 da Constituição federal diz terminantemente o seguinte: "Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público". Para declarar a inconstitucionalidade é que se requer o aludido *quorum*. Não diz a lei que para se pronunciar sôbre a constitucionalidade seja também necessário. Logo, não se pode acoimar de ser contrária à letra da lei a decisão, qual a do Tribunal mineiro, que declarou a constitucionalidade da lei em sessão realizada com o comparecimento habitual. Já então se afasta o primeiro fundamento do recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Mas há o dissídio de jurisprudência. O recurso foi também interposto pela letra *d*.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Chegarei, *data venia*, a êsse ponto.

Assim, é evidente que o recurso extraordinário não teria procedência pelo primeiro fundamento. A meu ver, a decisão do Tribunal mineiro bem observou, observou literalmente a lei e também o seu espírito. O objetivo da Constituição foi dificultar a declaração de inconstitucionalidade das leis, e não facilitá-la. Chamar um Desembargador que falta para declarar a inconstitucionalidade da lei é querer propiciar essa decretação. É caminhar em sentido contrário ao da finalidade da lei.

Quanto a ter o acórdão de Minas contrariado jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal, *data venia*, também não ocorreu. Como bem reconheceu o Sr. Ministro Nélson Hungria, dizer qual o *quorum* que se exige para julgar um caso não é mais matéria constitucional, a não ser quando a Constituição expressamente a prescreva. É matéria regimental. Consagrando-a no seu Regimento Interno, o Supremo Tribunal apenas

exerceu o seu poder de organizar o Regimento. Pelo art. 97, II, da Constituição, cada Tribunal pode organizar seu Regimento. Que fêz o Tribunal de Minas Gerais? Seguiu o Regimento do Supremo Tribunal Federal? Não seguiu. E podia proceder assim, pela liberdade que lhe confere o citado art. 97.

O Sr. Ministro Nélson Hungria — *Data venia* de V. Excia., não é o Regimento que está em jôgo.

O Sr. Ministro Mário Guimarães — A questão do Regimento surgiu por fôrça da argumentação do Sr. Ministro Nélson Hungria. A discordância nesse ponto é apenas discordância regimental e discordância regimental não habilita ao conhecimento do recurso extraordinário. Eis por que me parece que o recurso não se justifica nem pela letra *a* nem pela letra *d*, porque se jurisprudência discrepante existe é jurisprudência relativa a matéria de natureza regimental. Mas tanto o ilustre advogado do embargado como os seus eminentes colegas encareceram muito a importância que tem o Supremo Tribunal na declaração de constitucionalidade das leis, na fixação da exata inteligência dos textos da nossa Magna Carta e eu presto a minha adesão a essa douta orientação. Tudo isso é verdadeiro, mas exatamente por isso é que não vejo como remédio adequado o que adotou a egrégia 1.ª Turma, contra o meu voto, de retornarem os autos ao Tribunal de Justiça de Minas, para repetir o julgamento. O que se recomenda nos tribunais americanos e nos livros de doutrina é que se reserve aos tribunais superiores o pronunciamento sôbre a matéria de constitucionalidade. Ora, se o Tribunal superior já teve oportunidade, mediante o recurso extraordinário, de enfrentar essa matéria, porque, dizia eu por ocasião do primeiro julgamento, faríamos voltar o processo ao Tribunal mineiro a fim dêste aumentar de um 18.º volume êstes autos que já constam de 17 volumes?

Tal providência era e é desnecessária. Seja qual fôr a decisão, seremos, de novo, convidados a enfrentar a tese, que poderia ser, desde já, resolvida. Estaremos, com êsse vai-vem, complicando a celeridade do processo.

Data venia, portanto, o meu voto é pelo recebimento dos embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Senhor Presidente, tenho seguido sempre a doutrina de que os embargos infringentes rendem ensejo a que de novo se examine a questão sôbre o cabimento do recurso extraordinário. Parece-me que, no caso, não criou a egrégia Primeira Turma um novo caso de recurso extraordinário.

Do recurso extraordinário conheceu ela em exata obediência ao disposto no art. 101, III, letra *d*, da Constituição. É certo que a constituição dos tribunais para o julgamento da questão de constitucionalidade é consignada nos respectivos regimentos internos. Assim, o art. 87 do nosso Regimento consagra a regra deduzida do antigo art. 96 da Constituição de 37, onde se dizia:

"Só por maioria absoluta de votos da totalidade dos seus juízes poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do Presidente da República".

Daí ter o Supremo Tribunal Federal consignado no seu Regimento Interno a regra de que era necessário, para que fôsse apreciada a argüição de inconstitucionalidade da lei, estar presente a totalidade dos membros do Tribunal. Esta regra foi mantida pelo Tribunal, apesar da nova disposição do art. 200, da Constituição de 1946, onde não mais se faz referência à totalidade dos membros do Tribunal, mas se diz apenas o seguinte:

"Art. 200. Só pelo voto da maioria absoluta dos seus membros poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade da lei ou de ato do poder público".

Assim, não há dúvida que o Tribunal de Minas divergiu da jurisprudência assente, de acôrdo com o seu Regimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no en-

tendimento que se deve dar ao preceito do art. 200 da Constituição de 1946. Havia, pois, fundamento para que o recurso extraordinário fôsse admitido ao conhecimento da egrégia Primeira Turma.

Nesta parte lamento divergir do Sr. Ministro Mário Guimarães. Estou de acôrdo com S. Excia., entretanto, em receber os embargos, porque me parece, Sr. Presidente, que a matéria constitucional foi regularmente apreciada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Tratava-se de apreciar a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 6.953, de 12 de outubro de 1944, e estavam presentes, dos 21 membros que compõem aquêle Tribunal, treze.

Havia, portanto, número suficiente para deliberação. Bastava que estivessem presentes 11 Desembargadores e se reunisse a adesão dêles, para que fôsse pronunciada a inconstitucionalidade da lei. Só por 11 Desembargadores poderia ser decretada a inconstitucionalidade da lei. Sucedeu, porém, que apenas 8 Desembargadores se manifestaram pela inconstitucionalidade.

O Sr. Ministro Nélson Hungria — Em parte, 10. Havia sido levantada uma argüição de inconstitucionalidade parcial e outra total. Pela inconstitucionalidade parcial manifestaram-se 10 Desembargadores.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Seja como fôr, não se reuniu a maioria necessária para que fôsse reconhecida a inconstitucionalidade da lei.

Tenho sustentado, Sr. Presidente, embora divergindo da jurisprudência dêste Tribunal, que, em face da nova disposição do art. 200 da Constituição federal, para que seja apreciada a matéria constitucional, o que é necessário, apenas, é que se reuna a maioria absoluta dos membros do Tribunal, para que seja declarada a inconstitucionalidade da lei. Sendo assim, sendo esta a minha orientação, de que nunca me apartei, segundo me lembro, recebo os embargos, acompanhando o voto do Sr. Ministro Mário Guimarães.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: foram rejeitados os embargos, contra os votos dos Srs. Ministros Mário Guimarães e Hahnemann Guimarães.

Impedidos os Srs. Ministros José Linhares, Presidente; Orosimbo Nonato, Vice-Presidente; e Luís Gallotti.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa. Deixaram de comparecer, por se acharem em gôzo de licença especial, os Exmos. Srs. Ministros Barros Barreto e Rocha Lagoa, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Ábner de Vasconcelos e Afrânio da Costa.